

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2025

Dispõe sobre a criminalização da utilização de bens e instalações de caráter civil, como escudo em áreas urbanas, para evitar a repressão ao crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos arts. 148-A e 288-B, com a seguinte redação:

“Art. 148-A Empregar intencionalmente terceiro como instrumento de proteção pessoal ou obstáculo à reação estatal, no contexto da execução de atividade criminosa, com o propósito de viabilizar a consumação do delito, assegurar a impunidade do agente ou auferir vantagem correlata à infração penal. Pena – reclusão, de cinco a dez anos e multa.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo poderá ser aplicada cumulativamente, em concurso material, com a do crime de sequestro (art. 148 do CP) e sem prejuízo da pena cominada à violência ou das correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.” (NR)

.....

“Art. 288-B Utilizar a presença de civis e de instalações civis, como áreas residenciais, escolas, locais públicos de trânsito de pessoas, hospitais, locais de culto, monumentos ou locais onde ocorram manifestações culturais ou de divertimento público, para favorecer a atividade criminosa, dificultar ou impedir a aplicação da lei penal.

Pena – reclusão, de três a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem permitir que criminosos utilizem os locais mencionados no *caput* como forma a favorecer a



atividade criminosa, dificultar ou impedir a aplicação da lei penal, desde que o agente não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização ou associação criminosa.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 11:52:52.823 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 242/2025
SBT-A n.1

